



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Despacho	Protocolo	
		PROJETO DE LEI
Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM N° 154 /2025.		Nº /2025.

PROJETO DE LEI N° DE DE DE 2025.

Autor: Poder Executivo

Prorroga o prazo de vigência do Programa de Apoio ao Comércio Exterior no Estado de Mato Grosso – COMEX/MT, instituído pela Lei nº 11.081, de 14 de janeiro de 2020, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o artigo 11 da Lei nº 11.081, de 14 de janeiro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 O Programa de Apoio ao Comércio Exterior no Estado de Mato Grosso – COMEX/MT, instituído por força do disposto nos artigos 3º a 10 desta lei vigorará até 31 de dezembro de 2032, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único A partir de 1º de janeiro de 2029, obedecido o comando do artigo 128 do Ato das Disposições Constitucionais



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, os benefícios fiscais concedidos no âmbito do COMEX serão progressivamente reduzidos, nos termos dos §§ 2º e 3º, combinados com o disposto nos incisos I a IV do *caput* e com o § 4º, todos do artigo 31-A da Lei Complementar (*federal*) nº 87, de 13 de setembro de 1996, acrescentado pela Lei Complementar (*federal*) nº 214, de 16 de janeiro de 2025.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá – MT, 19 de novembro de 2025, 204º da Independência e 137º da República.


MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM N° 154, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,



No exercício da competência estabelecida no art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei que, **“Prorroga o prazo de vigência do Programa de Apoio ao Comércio Exterior no Estado de Mato Grosso – COMEX/MT, instituído pela Lei nº 11.081, de 14 de janeiro de 2020, e dá outras providências”**.

O Programa de Apoio ao Comércio Exterior no Estado de Mato Grosso – COMEX/MT foi instituído por meio da Lei nº 11.081, de 14 de janeiro de 2020, em adesão ao programa denominado “Apoio ao Comércio Exterior no Estado de Goiás – COMEXPRODUZIR”, instituído no Estado de Goiás por força da Lei nº 14.186, de 27 de junho de 2002.

Destaca-se que o § 8º do artigo 3º da Lei Complementar (*federal*) nº 160/2017, acrescentado pela Lei Complementar (*federal*) nº 186, de 27 de outubro de 2021, autoriza a adesão efetuada como se observa:

“Art. 3º O convênio de que trata o art. 1º desta Lei Complementar atenderá, no mínimo, às seguintes condicionantes, a serem observadas pelas unidades federadas:

(...)

§ 8º as unidades federadas poderão aderir às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região na forma dos §§ 2º e 2º-A deste artigo, enquanto vigentes.

(...)”

Importante esclarecer que a Lei nº 14.186, de 27 de junho de 2002, do Estado de Goiás não previu data limite para a fruição dos benefícios fiscais concedidos, porém com a publicação da Lei nº 20.978, de 30 de março de 2021, foi estabelecido que a data limite será a prevista no § 2º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, ou seja, 31 de dezembro de 2032.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Ocorre que, a luz do preconizado no artigo 11 da citada Lei nº 11.081/2020, o COMEX/MT **vigorará apenas até 31 de dezembro de 2025**, motivo pelo qual a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso endereçou solicitação à SEDEC pleiteando que o benefício seja prorrogado na forma autorizada pela redação vigente da Lei Complementar federal nº 160/2017.

Na solicitação apresentada, a referida Federação defende a pertinência do pedido afirmando que “o COMEX/MT tem se revelado um instrumento de extrema relevância para o fomento do comércio exterior e do desenvolvimento econômico do Estado, atraindo investimentos, impulsionando a geração de empregos e promovendo a competitividade das empresas mato-grossenses no mercado local”.

Diante do exposto, a SEDEC manifestou-se favoravelmente à prorrogação pugnada, conforme pode-se verificar no trecho adiante colacionado da Nota Técnica nº 151/2025/CCOM/SEDEC, exarada no processo SEDEC-PRO-2025/01100, que tramita no âmbito do Sistema SIGADOC:

“CONCLUSÃO:

Manifestamo-nos favoravelmente pela prorrogação do prazo de vigência do benefício para **31 de dezembro de 2032**, considerando a importância do segmento para o Estado de Mato Grosso, na geração de empregos e renda.

Portanto, é necessário o encaminhamento do pedido à Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso - SEFAZ/MT, órgão competente para deliberar sobre os pedidos em questão, bem como para a construção de soluções que respeitem os princípios constitucionais da seletividade, essencialidade e estímulo à produção bem como para a quantificação dos respectivos percentuais, respeitando os princípios de isonomia entre os contribuintes enquadrados dentro do mesmo segmento econômico.

(...).” *(Destaques conforme o original).*

Embora a expiração do benefício só ocorra no final do exercício em curso, para o planejamento tributário das empresas, é importante que se tenha conhecimento prévio quanto à prorrogação ou não da vigência do citado incentivo, permitindo assim que o empresário decida, de maneira mais acertada, a composição de seus custos e a manutenção e/ou ampliação de seus investimentos.

Anota-se que a Unidade de Pesquisa Econômica e Análise da Receita da Secretaria Adjunta da Receita Pública da Secretaria de Estado de Fazenda, apresentou a Informação nº 96/UPER/SARP/SEFAZ/2025, de 4 de setembro de 2025, estimando a renúncia do COMEX/MT para o período de 2026 a 2032



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



Assim, dada a prerrogativa conferida pela Lei Complementar (*federal*) nº 160/2017 e pelo Convênio ICMS 190/2017, observadas as alterações derivadas, respectivamente, da Lei Complementar (*federal*) nº 186/2021 e do Convênio ICMS 68/2022, é interesse do Estado de Mato Grosso a prorrogação do prazo de vigência do COMEX/MT, **propondo-se o alinhamento do termo final da respectiva vigência à data limite** atualmente fixada no Convênio ICMS 190/2017, qual seja, **31 de dezembro de 2032**.

Não obstante, **a partir de 2029, a fruição do benefício fiscal que se almeja prorrogar não será plena**. Porque reinstituído, a eficácia do benefício fiscal, a princípio, já seria afetada pelos limites que haviam trazido o § 2º-A acrescentado ao artigo 3º da Lei Complementar nº 160/2017 pela Lei Complementar nº 186/2021 e o § 5º acrescido à cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017, por força do Convênio ICMS 68/2022, que determinaram a redução de 20% ao ano até seu termo final.

Contudo, no bojo da **Reforma Tributária** desenhada pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que “*altera o Sistema Tributário Nacional*”, o Congresso Nacional fez acrescentar o artigo 128 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo:

“Art. 128 De 2029 a 2032, as alíquotas dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal, serão fixadas nas seguintes proporções das alíquotas fixadas nas respectivas legislações:

- I – 9/10 (nove décimos), em 2029;
- II – 8/10 (oito décimos), em 2030;
- III – 7/10 (sete décimos), em 2031;
- IV – 6/10 (seis décimos), em 2032.

§ 1º Os benefícios ou os incentivos fiscais ou financeiros relativos aos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal não alcançados pelo disposto no *caput* deste artigo serão reduzidos na mesma proporção.

§ 2º Os benefícios e incentivos fiscais ou financeiros referidos no art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, serão reduzidos na forma deste artigo, não se aplicando a redução prevista no § 2º-A do art. 3º da referida Lei Complementar.

§ 3º Ficam mantidos em sua integralidade, até 31 de dezembro de 2032, os percentuais utilizados para calcular os benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros já reduzidos por força da redução das alíquotas, em decorrência do disposto no *caput*.“

(Sem os destaques no original).



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Ao amparo do dispositivo transscrito, a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, acrescentou o artigo 31-A à Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, prevendo a obrigatoriedade de redução progressiva do benefício autorizado, a partir de 1º de janeiro de 2029:

“Art. 31-A. Em relação aos fatos geradores ocorridos de **1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro de 2032**, as alíquotas do imposto serão reduzidas nas seguintes proporções das alíquotas previstas nas legislações dos Estados ou do Distrito Federal, vigentes em 31 de dezembro de 2028:

- I – 10% (dez por cento), em 2029;
- II – 20% (vinte por cento), em 2030;
- III – 30% (trinta por cento), em 2031; e
- IV – 40% (quarenta por cento), em 2032.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a todas as operações e prestações tributadas pelo imposto, inclusive:

I – aos combustíveis sobre os quais a incidência ocorre uma única vez, a que se refere a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022;

II – às alíquotas estabelecidas na Resolução nº 22, de 19 de maio de 1989, e na Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012, ambas do Senado Federal.

§ 2º No período de que trata o *caput*, os benefícios ou os incentivos fiscais ou financeiros relativos ao imposto serão reduzidos na mesma proporção da redução das alíquotas prevista nos incisos do *caput*.

§ 3º Para os fins da aplicação do disposto no § 2º, os percentuais e outros parâmetros utilizados para calcular os benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros relativos ao imposto serão reduzidos na mesma proporção da redução das alíquotas, em decorrência do disposto no *caput* deste artigo.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica caso os benefícios ou os incentivos fiscais ou financeiros relativos ao imposto já tenham sido reduzidos proporcionalmente por força da redução das alíquotas em decorrência do disposto nos termos do *caput* deste artigo.

§ 5º Compete ao Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) estabelecer a disciplina a ser observada na hipótese a que se refere o § 3º.

§ 6º Para fins do disposto no § 5º, as deliberações serão aprovadas por maioria simples dos votos.

§ 7º Os benefícios e incentivos fiscais ou financeiros referidos no art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, serão



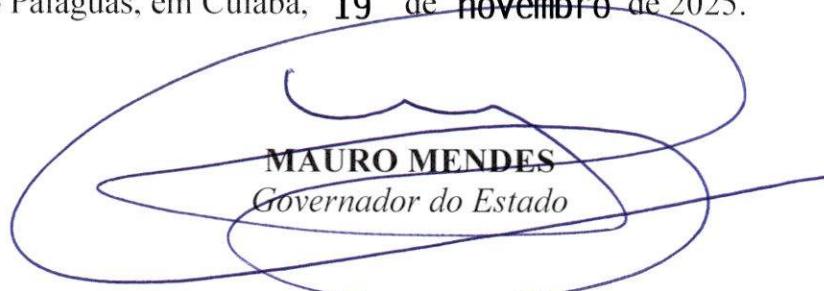
GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

reduzidos na forma deste artigo, **não se aplicando a redução prevista no § 2º-A do art. 3º da referida Lei Complementar.**
(Destaques apostos nesta peça).

Nesse contexto, sob comando estatuído no artigo 128 do ADCT/CF, introduzido pela Emenda Constitucional nº 132/2023, pugna-se pela prorrogação do prazo dos benefícios fiscais decorrentes da Lei nº 11.081, de 14 de janeiro de 2020, até o termo final autorizado pela Lei Complementar nº 160/2017, conforme seu texto atual, respeitada, porém, a aplicação, a partir de 2029, do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 31-A da Lei Complementar nº 87/96, acrescentado pela Lei Complementar nº 214/2025, com a ressalva prevista no § 4º do mesmo artigo.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente Projeto de Lei a apreciação deste Parlamento, contando, como de costume, com a colaboração de Vossas Excelências para a aprovação célere desta proposição.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, **19 de novembro** de 2025.


MAURO MENDES
Governador do Estado



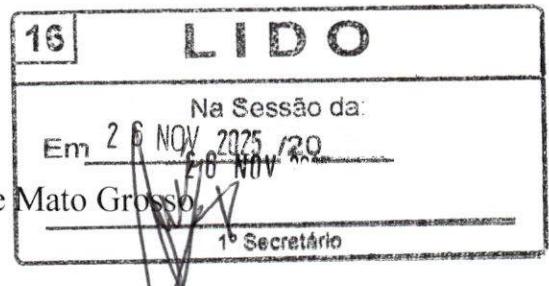
GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



OFÍCIO/GG/ 155 /2025-SAD.

Cuiabá, 19 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso,
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.



Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM N° 154 /2025**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que **“Prorroga o prazo de vigência do Programa de Apoio ao Comércio Exterior no Estado de Mato Grosso – COMEX/MT, instituído pela Lei nº 11.081, de 14 de janeiro de 2020, e dá outras providências”**.

Atenciosamente,


MAURO MENDES
Governador do Estado

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
PRESIDÊNCIA
PROTÓCOLO
Recebi em: / / Horário: / /
Ass: